



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Exma. Direcção da F. P. Corfebol
A/C Exmo. Senhor Mário Almeida
Avenida Norton de Matos 69 A
1500-352 Lisboa

Lisboa, 16 de Maio de 2017

CONSELHO DE DISCIPLINA

ASSUNTO: Processo Disciplinar – C.D.03/2016/2017

PROCESSO: C.D.03/2016/2017

Acórdão do Processo: 03/2016/2017

Arguido: CLUBE RECREATIVO QUINTA DOS LOMBOS – CRCQL – Jogo nº 251 da 1PO1/2-1ºD realizado no passado dia 13 de Maio de 2017 entre o NCB e o CRCQL no Pavilhão de Benfica pelas 20.00h

Decisão: Delibera-se atribuir uma Pena **de derrota por falta de comparência e pena de multa de € 150,00** - Infracção Grave ao Arguido equipa do CRCQL nos termos conjugados dos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar da FPC.

A- DOS FACTOS:

No passado dia 15 de Maio do presente ano, foi remetido ao Conselho de Disciplina **o Relatório do jogo nº 251 da 1PO1/2-1ºD** realizado no passado dia 13 de Maio de 2017 entre o NCB e o CRCQL no Pavilhão de Benfica pelas 20.00h.

Este jogo foi arbitrado pelo Sr. Tiago Luz, com Inscrição nº 1469 da Federação Portuguesa de Corfebol, e pelo árbitro Assistente João Campilho Pereira, com Inscrição nº 1148 da Federação Portuguesa de Corfebol conforme consta na Ficha de Jogo junta aos autos.

Da referida ficha de jogo consta ainda que, o jogador **João Almeida** participou no mesmo, enquanto jogador da equipa do CRCQL com a Insc. Nº 1305 da Federação Portuguesa de Corfebol.

No âmbito do Relatório de Jogo refere o Árbitro Tiago Luz:

No seguimento da informação dada pelo Conselho de Arbitragem na sexta-feira, dia 12 de maio de 2017, quanto ao impedimento por parte da equipa da Quinta dos Lombos sobre a inscrição do atleta João Almeida na ficha de jogo, o treinador foi informado da situação e manteve a decisão de continuar com o jogador na ficha de jogo por não ter sido notificado



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

ff.
g
m.

Em resposta, refere o CRCQL que: aguarda ser notificado, por carta registada com aviso de recepção, da decisão do conselho de disciplina relativamente ao processo que envolve o jogador João Almeida

Deste modo, e face aos factos clarividentes cumpre decidir.

B- DA DECISÃO

Como é do conhecimento do Arguido, do Jogador, respetiva Mandatária e do público em geral, o aludido jogador foi suspenso de toda a atividade pelo período de 3 meses e condenado ao pagamento de uma multa de 50€ (Cinquenta Euros) no âmbito do Proc. 02/2016/2017 por Acórdão do Conselho de Disciplina.

O referido Acórdão, para além de remetido aos aludidos intervenientes nos termos legais e regulamentares em vigor, (art. 34º do RD da Federação) na sexta-feira dia 12 de maio do presente ano, foi também publicado na página de internet oficial da FPC, no mesmo dia, pelas 13.00h, nos termos do disposto no art. 8º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho.

Para além do exposto, recorde-se que, nos termos do disposto no art. 107º do RD em vigor, os recursos têm efeito meramente devolutivo, pelo que, o aludido jogador encontrava-se automaticamente impedido de poder participar no aludido jogo em questão, por força da deliberação do Acórdão referente ao Proc. 02/2016/2017.

Dispõe o art. 53º al. e) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 93/2014, de 23 de Junho que: *Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infrações mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês.*

Como referem Lúcio Miguel Correia e Luís Paulo Relógio in "O NOVO REGIME JURÍDICO DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS ANOTADO E COMENTADO", 2ª Edição, Vida Económica, 2017, p. 148: *«O procedimento disciplinar federativo apenas é exigível quando estão em causa as infrações disciplinares mais graves e, em qualquer caso, independentemente desta qualificação, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de atividade por um período superior a um mês (30 dias).*

Caso a aplicação de suspensão de atividade seja inferior a 30 dias, não é exigível ou obrigatória a existência de um procedimento disciplinar.»

Por outro lado, e como prevêm os arts. 20º e 79º n.º1 do RD da Federação, nos presentes autos, atendendo à moldura sancionatória eventualmente aplicável ao caso concreto, atendendo ao carácter não muito grave, formalmente o processo disciplinar não é, nos presentes autos, legalmente exigível.



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Por outro lado, de acordo com o disposto no Artigo 34º do RD sob a epígrafe de “Comunicados Oficiais e outras notificações”: **Os comunicados oficiais, incluindo os publicados no sítio oficial da Federação Portuguesa de Corfebol na Internet, e as notificações efetuadas por qualquer meio previsto na lei, incluindo correio, telecópia e e-mail, equivalem a notificação pessoal para todos os efeitos regulamentares.**

Deste modo, no termos regulamentares anteriormente referidos, e na sequência do mail remetido ao Jogador, respetiva Mandatária, Clube e publicação no site oficial da Federação, no passado dia 12 de Maio do presente ano, **a notificação pessoal considera-se regulamentarmente efetuada e não necessita de nenhuma carta registada para o efeito.**

Mais, como consta do referido Relatório referiu o Árbitro Tiago Luz que:

No seguimento da informação dada pelo Conselho de Arbitragem na sexta-feira, dia 12 de maio de 2017, sobre o impedimento por parte da equipa da Quinta dos Lombos sobre a inscrição do atleta Joao Almeida na ficha de jogo, o treinador foi informado da situação e manteve a decisão de continuar com o jogador na ficha de jogo por não ter sido notificado

Face ao exposto, dúvidas não existem que, o árbitro Tiago Luz, também teve o especial cuidado de alertar o ora Arguido, ainda que por intermédio do seu Treinador, do eventual ilícito disciplinar que poderia cometer, caso utilizasse o jogador João Almeida que se encontrava, já naquele dia suspenso de atividade.

Porém, indiferente ao aludido alerta, quis o arguido os efeitos da sua conduta, pretendendo utilizar o jogador supra referido, bem sabendo, que do mesmo poderia incorrer responsabilidade disciplinar para si, bem como, para o jogador em questão.

Em conclusão, considerando-se todos os factos anteriormente referidos como provados, encontra-se consumado o preenchimento legal das normas conjugadas nos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar da FPC.

Apesar de se ter tido em conta o facto do Arguido ser primário e não ter nenhum registo disciplinar nesta matéria, relevou igualmente o elevado grau de ilicitude do facto prevaricador, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como, o elevado grau de violação dos deveres impostos ao agente CRCQL; e, obviamente, a intensidade do dolo e/ou da negligência neste caso concreto.

Não existem igualmente quaisquer dúvidas que o arguido agiu dolosamente, ainda que, no pior dos casos em dolo eventual, pois como se sabe, **dolo eventual** é um tipo de comportamento censurável que ocorre quando o agente, mesmo sem querer efetivamente o resultado, assume necessariamente o risco de o produzir.

E aqui, neste ponto, permita-nos a seguinte reflexão:

Não seria mais fácil ao arguido, questionar o CD ou a Federação sobre a possibilidade de utilização do jogador? Porque razão se elabora ou deduz interpretações sobre normas regulamentares e não se elabora um mail ao CD questionando o sentido das mesmas?



Federação Portuguesa de Corfebol

Conselho de Disciplina

Por consequência, lamenta-se a total afronta ao exercício de poderes de natureza pública por este Conselho de Disciplina e a pretensa leviandade com que se desrespeita as suas decisões, sendo no mínimo, lamentável, até para a própria modalidade e imagem ética do arguido que não sai, mais uma vez, favorecida.

Face ao exposto, nos termos do disposto, nos termos conjugados conjugado do disposto nos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e art. 63º al. f) do Regulamento Disciplinar da FPC, delibera-se atribuir **Pena de derrota por falta de comparência e pena de multa de € 150,00 € (Cento e Cinquenta Euros)** - Infracção Grave ao Arguido equipa do CRCQL nos termos conjugados dos artigos 5º nº1, 7º nº1, 16º nº1 e 63º al. f) do Regulamento Disciplinar da FPC, face aos factos considerados como provados e aos demais elementos constantes na presente decisão disciplinar

Notifique-se o Arguido, Clube adversário, Árbitros e a Direcção da Federação, tendo em conta os eventuais efeitos desportivos resultantes da presente deliberação.

Aproveitamos para endereçar as nossas Saudações desportivas.

Lisboa, 16 de Maio de 2017

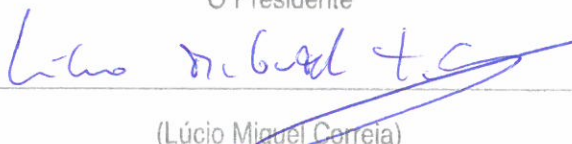
P'lo Conselho de Disciplina

O Vice-Presidente Relator



(Sílvia Santos Ferreira)

O Presidente



(Lúcio Miguel Correia)

O Vice-Presidente